



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.349, DE 2009

(Do Sr. Francisco Rossi)

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei de n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor - passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

XVII – permitam que fornecedor de produtos e serviços acrescente ao valor das prestações os custos de emissão e envio dos carnês ou boletos de cobrança;

Art. 2º - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos estaduais de proteção ao consumidor, nos termos do regulamento.

Art. 3º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo coibir os fornecedores de produtos e serviços de acrescentar ao valor da prestação, os custos com emissão de carnê ou boletos.

Exsurge da inserção de tal dispositivo, a ocorrência cada vez mais freqüente da transferência ilegal ao consumidor de um ônus que deveria correr por conta do fornecedor, maior beneficiado com a redução dos custos relacionados à manutenção de estrutura própria de cobrança e pela diminuição dos riscos de inadimplência.

Nesse sentido, verifica-se que muitos consumidores são prejudicados com a cobrança de boletos bancários ao optar pelo pagamento de prestações desta forma. O que poucos

sabem e reivindicam, é que essa prática é abusiva, ilegal e injusta. Insta frisar que em muitos casos os clientes são avisados da cobrança, que acaba preterida em função do baixo valor.

Não se pode olvidar que os custos inerentes à atividade própria do fornecedor, estabelecidos em contrato, celebrado entre o fornecedor e a instituição financeira, sejam repassados ao consumidor. Mesmo quando lojas, bancos e imobiliárias estipulam em contrato que a emissão será cobrada, o consumidor tem o direito de questionar e não pagar.

As Instituições Financeiras já possuem entre si acordos que viabilizam os recebimentos dos boletos, o que se denomina tarifa interbancária. Desta maneira, o consumidor não pode arcar com nenhuma despesa que não seja o produto ou serviço que esteja adquirindo.

Obtempera-se, oportunamente, que a presente proposição visa tutelar os direitos do consumidor que na maioria das vezes é submetido a cobranças previstas em cláusulas nulas de pleno direito, e não sabem ao certo se estão pagando o que a empresa realmente repassa ao Banco.

Destacam-se como principais infratoras ao dispositivo ora guerreado, as empresas de fornecimento de água, energia e telefonia, os planos de saúde e odontológico, as escolas, academias esportivas, os clubes sociais e recreativos, condomínios, supermercados, estabelecimentos comerciais de vendas a varejo e atacado, financeiras, instituições de crédito e quaisquer outros fabricantes, produtores, construtores, fornecedores e comerciantes de produtos e serviços que ficam, doravante, proibidos de acrescentar ao valor do produto ou serviço ou da respectiva parcela de pagamento qualquer tipo de cobrança a mais, em prejuízo ao consumidor.

O uso do boleto bancário para recebimento de pagamentos é prática pulverizada entre as empresas. O sistema é mais prático, pois permite ao consumidor efetuar o pagamento em toda a rede bancária, diretamente nos caixas ou nos terminais automáticos, graças ao código de barras ou 'linha digitável'.

O ônus da cobrança é inerente ao negócio e, por esta razão, deve ser arcada apenas pelo fornecedor e não atribuída ao consumidor. É neste ponto que a infração é cometida. Na maioria dos casos, o pagamento por meio de boleto bancário é uma das opções oferecidas ao

consumidor que, pela comodidade, aceita a cobrança pela emissão do documento, mesmo quando não concorda com ela.

Ademais, o presente projeto atende aos reclamos da população e visa, precipuamente, transformar todos os questionamentos em algo concreto.

Em tempo, urge mencionar, que a medida ora guerreada tutela ainda, as inúmeras reclamações recebidas diariamente no PROCON e nos Juizados Especiais Cíveis, que sobrecarrega o Poder Judiciário e onera o Poder Público.

Corroborando ainda, a incidência das regras aqui previstas, com o corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 2591-DF, declarou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras sob o fundamento de que a exigência da Lei Complementar veiculada pelo artigo 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do Sistema Financeira Nacional.

Nesse diapasão, se torna imperativo que a reprimenda ora submetida, terá o condão de desencorajar a prática lesiva aos direitos consumeristas, minimizando a vulnerabilidade do consumidor frente ao mercado de consumo.

Por derradeiro, no tocante às penalidades, a presente proposição aproveita o eficiente arcabouço normativo já existente no Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 5 de novembro 2009.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

- I - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- III - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- a) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- b) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- IV - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- V - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VI - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VIII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 1º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 2º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 3º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

FIM DO DOCUMENTO